

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.702, DE 2005

Altera o art. 37 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Wladimir Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe é oriundo do Poder Executivo e objetiva alterar a Lei n.º 10.522, de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

A proposição modifica a disciplina estabelecida pelo art. 37 da referida Lei relativamente aos encargos – *juros de mora e multa de mora* – incidentes sobre os créditos do Banco Central não pagos na data do vencimento.

A detalhada Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda justifica a iniciativa da proposição por considerar que as imperfeições do texto atual impedem o alcance dos reais objetivos legais, quais sejam, *“prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre quaisquer créditos do Banco Central do Brasil sujeitos à inscrição e cobrança como Dívida Ativa”*.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação que concluiu, unanimemente, por sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

A proposição está submetida ao poder conclusivo das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade. Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.702, de 2005, a teor do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União (CF; art. 24, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF; art. 48). A iniciativa legislativa do Presidente da República é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República. Os requisitos constitucionais formais foram, pois, obedecidos.

Observam-se igualmente obedecidos os requisitos constitucionais materiais.

No que tange à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que foram respeitadas as normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.702, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Wladimir Costa
Relator